DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2387/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9090/2018
PROTOCOLO	: 1923674
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018
CONTRATADO	: HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ACESSÓRIA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E DIRIGENTES ESCOLARES, PARA ELEVAÇÃO DO ÍNDICE IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PARA O ATENDIMENTO DE 400 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 143.880,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018**, formalizado entre o município de Nioaque e a empresa Horizonte Soluções Educacionais Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria e acessória na área de educação, com capacitação de professores e dirigentes escolares, para elevação do índice IDEB – índice de Desenvolvimento da Educação Básica, para o atendimento de 400 alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria De Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27711/2018** (pç. 23, fls. 204-209), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 21/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2018, firmado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA-ME (CNPJ Nº 24.485.242/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 581/2019** (pç. 24, fls. 210-211), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e art. 121, I "a" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria De Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2018

O Contrato Administrativo n. 53/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 53/2018 (pç. 20, fls. 200-201) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria De Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº 21/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2018** entre o entre o município de Nioaque e a empresa Horizonte Soluções Educacionais Ltda.-ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC